

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Ref. Proc. TC nº 08784/19

TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, brasileira, casada, administradora, portadora da Cédula de Identidade nº 1.792.366 (SSP/PB) e CPF nº 021.731.374-41, residente e domiciliada à Rua Aberlado da Silva Guimarães Barreto, n.º 51, apt. 1502, Edifício Alliance Plaza Home, Altiplano, João Pessoa/Paraíba, ex-Diretora Presidente da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP**, tendo sido regularmente INTIMADA através de publicação no Diário Oficial Eletrônico, em 11/10/2019, vem, tempestivamente, **APRESENTAR AS INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS**, com vistas a atender a solicitação de envio de documentação requerida por esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 08784/19, cujo objeto é o Acompanhamento de Gestão 2018, subcategoria Prestação de Contas Anual, o que faz, expondo os argumentos fáticos e jurídicos a seguir declinados, ao final também requerendo:

I - DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS:

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que a Requerente foi INTIMADA por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE/PB, para enviar os seguintes documentos/informações:

- 1 - Motivo para ausência de Relatório de Auditoria interna/externa;
- 2 - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no tocante aos benefícios fiscais concedidos em 2018, abrangendo o exercício em questão e os dois

seguintes;

3 - Cálculo do percentual de estímulo financeiro das empresas beneficiárias, realizado pela DEAI, no ano de 2018;

4 - Natureza dos débitos constantes do Relatório detalhado de atividades do FAIN, constante da "relação de empresas inadimplentes - FAIN ICMS - Ano 2018", no valor de R\$ 69.867.487,68;

5 - Como se deu o repasse de receitas para o FAIN em 2018, no que diz respeito aos 75% de ICMS recolhido pelas empresas beneficiárias, nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto 17.252/94 e alterações;

6 - Destino das transferências financeiras concedidas pelo FAIN, no valor de R\$ 583.562,53, com o respectivo fundamento legal;

7 - Destino das transferências financeiras concedidas pelo FUNDESP, no valor de R\$ 111.067,32, com o respectivo fundamento legal;

II- DAS INFORMAÇÕES ITEM A ITEM:

Item 1 - Motivo para a ausência de Relatório de auditoria interna/externa:

A documentação inicial, que formaliza o processo de prestação de contas anual, referente ao exercício 2018, foi remetida a este Tribunal de Contas em 30/04/2019, pelo atual Gestor do órgão, o Sr. Rômulo Soares Polari Filho e pelo Sr. Marcelo de Oliveira Lima Júnior, Chefe do Departamento Financeiro da CINEP, conforme faz prova o documento de fls. 160/161 dos autos em epígrafe, qual seja: Recibo de Protocolo.

Outrossim, corroborando com o acima exposto, em 09/11/2018, ocorreu a destituição do Cargo de Diretora Presidente da CINEP, da Sra. Tatiana Domiciano, conforme se demonstra por meio da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CINEP (doc. 01), bem como da Ata do Conselho de Administração da PBGÁS, que comprova a posse da gestora, em 12/11/2018, na Companhia Paraibana de Gás.

Neste sentido, acreditamos que este item deve ser respondido, de forma mais substancial, pelo atual gestor do órgão e pelo Chefe do Departamento Financeiro, uma vez que a remessa documental fora realizada por eles.

Item 2 - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no tocante aos benefícios fiscais concedidos em 2018, abrangendo o exercício em questão e os dois seguintes:

Informamos que os cálculos, para tal estimativa, são realizados na Secretaria de Estado do Orçamento, Planejamento e Gestão, quando da elaboração do orçamento geral, visto que a CINEP e os seus fundos (FAIN/FUNDESP) são unidades orçamentárias pertencentes ao Orçamento Geral do Estado.

Item 3 - Cálculo do percentual de estímulo financeiro das empresas beneficiárias, realizado pela DEAI, no ano de 2018,

Em conformidade com a legislação que rege a matéria, qual seja Decreto Estadual nº 17.252/94 e suas alterações, notadamente em seu art. 1º, os estímulos financeiros ou os créditos presumidos são concedidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, no percentual máximo de 74,25% e seguindo algumas variáveis. Senão vejamos:

“Art. 1º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, instituído pela Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986 e consolidado pela Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, tem por finalidade a concessão de estímulos financeiros ou de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para a implantação, a ampliação, a modernização, a revitalização e a realocação de empreendimentos industriais e turísticos e que sejam declarados, por maioria absoluta do seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo 1º - Os estímulos financeiros serão concedidos pelo Conselho Deliberativo do FAIN, no percentual máximo de até 74,25% (setenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), baseado nas seguintes variáveis:

I - valor máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS recolhido após a aprovação do estímulo financeiro, conforme consta no inciso I do art. 5º deste Decreto;

II - localização do empreendimento, de acordo com os critérios definidos no art.

17 deste Decreto;

III - redução do empréstimo, nos limites estabelecidos nos parágrafos 3º e 6º do art. 14 deste Decreto.

Parágrafo 2º - O Conselho Deliberativo do FAIN também fica autorizado a conceder incentivo fiscal de crédito presumido sobre o valor mensal do ICMS normal apurado, no percentual máximo de até 74,25% (setenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Parágrafo 3º - Para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, o incentivo fiscal de crédito presumido de ICMS deverá ser concedido baseado nos seguintes critérios:

I - indústrias que produzem bens sem similar no Estado, utilizando o mesmo critério adotado para a concessão de estímulos financeiros;

II - indústrias que produzem bens com similar no Estado, no mesmo percentual concedido aos demais empreendimentos da mesma atividade.

Parágrafo 4º - A Secretaria de Estado da Receita fica autorizada a celebrar Termo de Acordo de Regime Especial com a indústria beneficiária, que disporá sobre condições de fruição, controle e acompanhamento do crédito presumido de ICMS, observado o art. 15 deste Decreto.

Parágrafo 5º - O empreendimento que optar pelo estímulo financeiro ou crédito presumido do ICMS concedido pelo FAIN, não poderá gozar de qualquer outro benefício fiscal. (grifos nossos)

Aqui, urge esclarecer que na aplicação do percentual, as variáveis, previstas em lei, devem ser observadas no rito para a concessão do benefício, considerando a existência ou não do benefício por ramo de atividade.

Exemplifica-se:

Uma empresa A, do ramo de laticínios, solicita a concessão do benefício. Na análise de seu projeto, foi identificado que não consta nenhuma outra empresa, do mesmo segmento, usufruindo de tal benefício, o Conselho do FAIN poderá fazer a concessão até o limite de 74,25%.

Por sua vez, uma empresa B, do ramo de fabricação de sabão e detergentes, solicita a concessão, e no estudo do pleito, é identificado que há outras empresas que recebem o benefício no percentual de 50%, a concessão à empresa B fica limitada a este percentual, como forma de garantir o tratamento isonômico e a justa concorrência.

Neste passo, em conformidade com o relatório emitido pelo DEAI, 39 (trinta e nove) empresas apresentaram seus projetos para aprovação do Conselho Deliberativo do FAIN e posterior ratificação do Chefe do Poder Executivo.

Dentre esses projetos, 19 (dezenove) foram protocolados por empresas já beneficiadas, que solicitaram aumento de percentual, atualização de dados ou extensão do benefício e 20 (vinte) foram enquadradas como empreendimentos novos, ampliados ou revitalizados, tudo isto de acordo com as informações prestadas pelo DEAI, às fls. 06/07 dos autos.

Ademais, é importante trazer à baila que, tais percentuais são solicitados pelas empresas beneficiárias, quando da apresentação de seus projetos e, no momento da apreciação do requerimento, o Conselho do FAIN, considerando as variáveis previstas em lei, poderá ratificar, aumentar ou diminuir mencionado benefício.

Contudo, como mencionado no próprio relatório expedido pelo DEAI, o controle mensal do cálculo do percentual do estímulo financeiro é realizado pela Gerência de Análise de Projetos, devendo estar sob sua guarda toda a documentação inerente aos projetos aprovados.

Assim, tendo em vista não ser mais a gestora do órgão, sugerimos que sejam solicitadas, à atual gestão, cópia dos pareceres emitidos por àquela Gerência, bem como das Atas e Resoluções expedidas pelo Conselho Deliberativo do FAIN, como meio de atender, integralmente, a demanda ora requerida pela auditoria, por entendermos que, em tais documentos, constem os referidos cálculos ou a forma de se chegar ao percentual final concedido, caso a caso.

Item 4 - Natureza dos débitos constantes do Relatório detalhado de atividades do FAIN, constante da "relação de empresas inadimplentes - FAIN ICMS - Ano 2018", no valor de R\$ 69.867.487,68;

A referida relação foi acostada aos autos, às fls. 173, e se refere às empresas que contraíram empréstimos junto ao FAIN, por meio do programa FAIN/ICMS.

Por meio do referido programa, os estímulos financeiros eram concedidos, às empresas, através de empréstimos celebrados entre estas e o FAIN, com a

interveniência do Agente Financeiro (Banco Paraiban e seus sucessores).

Destarte, antes da mudança da sistemática do fundo, os estímulos financeiros eram concedidos, em sua totalidade, através de empréstimos com encargos subsidiados, com fulcro no art. 2º do Decreto nº 17.252/94.

Assim, uma vez recolhido o ICMS, 75% do montante recolhido passavam para os cofres do FAIN, que se utilizava desses recursos para alcançar seus objetivos institucionais.

Nesta esteira, as empresas que recolhiam a totalidade do ICMS, podiam usufruir o chamado benefício FAIN/ICMS. Tais operações ocorreram, em sua maioria, no final da década de 90 e início dos anos 2000, conforme se pode apurar da própria relação acostada aos autos, na coluna que identifica o “início da inadimplência”.

Neste diapasão, pois, é importante destacar que os negócios jurídicos realizados pela CINEP com terceiros (empresas), tendo como base recursos do FAIN, foram fundeados em títulos de crédito (cédulas de crédito industrial, comercial ou bancária - com ou sem garantia real) ou em contratos de financiamento, alguns com lastro em garantia de notas promissórias (um título cambial) emitidas pela empresa e avalizadas por seus sócios.

Ademais, a titularidade para a cobrança de tais débitos pertence ao Agente Financiador, e, por isso, estão sob sua custódia os títulos que originaram tal inadimplência.

Destarte, entendemos que a natureza jurídica dos débitos relacionados neste item, embora o FAIN, naquela época, recebesse recursos oriundos de dinheiro público, têm natureza eminentemente privada.

Significa dizer que, as negociações derivadas da concessão do incentivo FAIN/ICMS, celebradas com particulares, mediante instrumentos de crédito de caráter privado, pertencem à seara privada, não podendo, por exemplo, tais dívidas serem inscritas na Dívida Ativa.

Desse modo, a natureza de tais ativos parece-nos exceder, com as vênias de estilo, às prescrições da Lei nº 6.830 (artigos 1º e 2º), de 22 de setembro de 1980, combinadas com as do artigo 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as quais definem como DÍVIDA ATIVA os haveres (tributários ou não tributários) pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas Autarquias, devendo, portanto, serem

tratadas à luz do Direito Privado, inclusive quanto ao instituto da prescrição.

Item 5 - Como se deu o repasse de receitas para o FAIN em 2018, no que diz respeito aos 75% de ICMS recolhido pelas empresas beneficiárias, nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto 17.252/94 e alterações;

É sabido que o FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN, instituído pela Lei n.º 4.856/86, consolidado pela Lei n.º 6.000/94, foi criado, inicialmente, para conceder estímulos financeiros para a implantação, realocação, ampliação e revitalização de empreendimentos industriais e turísticos que sejam declarados, por seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Tais estímulos, em sua maioria, foram concedidos sob a forma de empréstimos, com a figura do agente financeiro (Banco) e em cada operação realizada deveria ser recolhida, conforme parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 6.000/94, o percentual de 1%, a título de taxa de administração para o agente financeiro e 1% (um por cento) para formação de reserva destinada à promoção industrial a cargo da CINEP.

Ocorre que, com o advento da Resolução n.º 020/2003 da lavra do Conselho Deliberativo do FAIN, ratificada pelo Decreto n.º 24.194/2003, foi alterada, parcialmente a sistemática do Fundo, passando a ser concedido, além dos estímulos financeiros, crédito presumido relativo ao ICMS.

Neste passo, ao longo dos últimos anos, a concessão de estímulos financeiros foi gradativamente deixando de ser executada, passando o benefício do crédito presumido do ICMS a ser a maior, senão a única, forma de benefício concedido por meio do FAIN, como meio de concorrer, em igualdade de condições, com os Estados vizinhos, onde são utilizados programas de concessão de crédito presumido, semelhantes ao benefício FAIN/ICMS.

Contudo, com a mudança da sistemática, e em razão do Princípio Orçamentário da Unidade do Caixa, os recursos FAIN/ICMS passaram a ser depositados em conta única do Tesouro Estadual, deixando, portanto, de serem realizados os repasses de receitas originadas do recolhimento do ICMS ao Fundo.

Item 6 - Destino das transferências financeiras concedidas pelo FAIN, no valor de R\$ 583.562,53, com o respectivo fundamento legal:

A Lei n 8.694, de 17/11/2008, que tem por objeto autorizar a incorporação do superávit financeiro de órgãos e entidades da Administração Indireta, pertencentes à esfera orçamentária fiscal e da seguridade social, impõe o recolhimento do superávit aos cofres do Tesouro Estadual.

Assim sendo, o valor de R\$ 583.562,53 foi transferido, através de MR's, para a Secretaria de Estado das Finanças.

7 - Destino das transferências financeiras concedidas pelo FUNDESP, no valor de R\$ 111.067,32, com o respectivo fundamento legal:

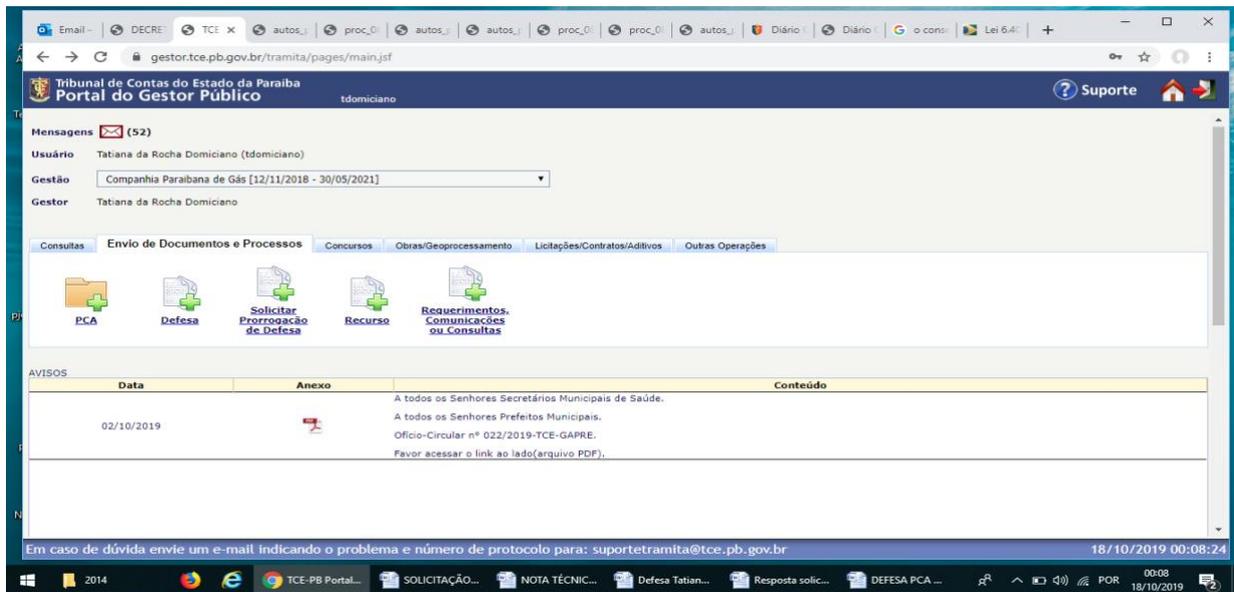
Aplica-se a este item o contido no item anterior, ou seja, a importância de R\$ 111.067,32, foi destinada a Secretaria de Estado das Finanças, por constituir-se como superávit financeiro.

Diante do exposto, entendemos ter atendido à intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE, do dia 11/10/2019.

Por oportuno, informamos que foram intimados para apresentar complementação de documentação referente à Prestação de Contas Anual 2018 da CINEP, tanto a Requerente quanto o gestor atual da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, o Sr. Rômulo Soares Polari Filho.

Neste passo, em 17/10, o atual gestor protocolou pedido de dilação de prazo, o que gerou a certidão de ANEXAÇÃO de fls. 777, bem como a Certidão de Final de Prazo, de fls. 774.

Com a emissão da Certidão de Final de Prazo, foi dado como encerrado o prazo para envio da documentação solicitada no dia 17/10, o que acarretou em prejuízos a esta ex gestora, uma vez que ao acessar o sistema tramita, para protocolar petição, a operação “**Enviar a documentação solicitada**” não estava mais disponível, na data de hoje, qual seja: 18/10 (prazo final) para tal apresentação, conforme demonstrado no *print* abaixo:



Ademais, verifica-se que, a certidão de final de prazo, foi erroneamente emitida para Tatiana da Rocha Domiciano, quando na verdade, quem protocolou foi o Sr. Rômulo Soares Polari Filho, o que deveria ter ocasionado o encerramento do prazo apenas para o atual gestor e não para ambos.

Desta feita, por não ter mais o campo de acesso para cumprir a Intimação desta Corte, é que se requer a juntada desta peça e seus anexos, por meio físico, como forma de atender à solicitação desta Corte de Contas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 18 de outubro de 2019.

Tatiana da Rocha Domiciano
Ex-Diretora Presidente da CINEP